



## **PARECER Nº                   , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, que encaminha ao Senado Federal o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito daquele Município, referente ao segundo trimestre de 2011.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, que encaminha relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito daquele Município, referente ao segundo trimestre de 2011.

O ofício encaminhado pelo Secretário de Governo é acompanhado de extensa documentação relativa às atividades de gestão do SUS no Município, complementada por gráficos, tabelas e fotografias pertinentes.

O envio da matéria à apreciação do Senado Federal foi fundamentado no art. 12 da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, que *altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.*



A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## **II – ANÁLISE**

A competência da CAS para deliberar sobre matérias relativas à saúde está consignada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não obstante, o envio do referido ofício a esta Casa Legislativa está apoiado em interpretação equivocada das normas legais relativas à prestação de contas da gestão do SUS.

Diferentemente do que informa o Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Sr. Maurício Soares de Almeida, o assunto não é regido pelo art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011, que contém apenas dois artigos, mas pelo art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, com a redação dada por aquele diploma legal.

Com efeito, a redação original do dispositivo dispunha que os gestores municipais e estaduais do SUS deveriam apresentar, trimestralmente, o relatório circunstanciado de sua atuação no período aos respectivos conselhos de saúde e ao órgão do Poder Legislativo. Dessa forma, o gestor municipal apresentaria seus relatórios à câmara de vereadores e o gestor estadual, à assembleia legislativa.

Inconformado com a diferença de tratamento conferido ao gestor nacional do SUS – que era isento da obrigação de apresentar o relatório – e ciente da relevância do papel fiscalizador do Congresso Nacional, o Senador Tião Viana apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2003, com o intuito de estender a regra à esfera federal. O mérito inquestionável da proposição pode ser atestado pelo fato de ter sido aprovada por esta Casa e pela Câmara dos Deputados sem qualquer alteração, sendo sancionada pela Presidente Dilma Rousseff e convertida na Lei nº 12.438, de 2011.

Com a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, o Ministro da Saúde deverá apresentar, a cada trimestre, relatório de sua gestão ao Conselho Nacional de Saúde e, em audiência pública, às duas Casas do Congresso Nacional.



Essa foi a inovação jurídica implementada pela Lei nº 12.438, de 2011.

Não há, no texto legal, qualquer menção ao suposto papel do Congresso Nacional como órgão fiscalizador da gestão do SUS pelos Estados e Municípios brasileiros. Ademais, qualquer interpretação legal nesse sentido estaria eivada de inconstitucionalidade, por violação do pacto federativo, pois o Poder Legislativo Federal estaria usurpando, dos poderes legislativos dos demais entes federados, sua competência constitucional de fiscalização.

Destarte, é a Câmara de Vereadores de São Bernardo do Campo, e não o Senado Federal, que tem a prerrogativa de deliberar sobre o conteúdo da documentação ora submetida à apreciação da CAS.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 51, de 2011, e pela comunicação ao autor do teor da decisão desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator